

DIREITO ALTERNATIVO: A INFLUÊNCIA NA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO, NA ATUALIDADE ¹

Fabricia Lima Pires ²

Resumo

O Direito Alternativo, ou Movimento do Direito Alternativo, surge no Brasil, junto ao processo constituinte, com o objetivo de lutar pela Democracia ao mesmo tempo que tem como foco a crítica ao juspositivismo. Ele afirma que o Direito não é neutro e que a ideologia do jurista interfere na interpretação da norma, sendo que o modelo tradicional utiliza o Direito como instrumento de favorecimento das elites. O alternativismo se coloca como um jeito de pensar o Direito, de maneira a aproximá-lo das necessidades da população através da interpretação e aplicação das leis com um viés social. O presente trabalho apresenta um breve histórico do Direito Alternativo, assim como a sua conceituação, e tem por objetivo expor a interferência deste dentro do Sistema Jurídico Brasileiro, assim como sua influência na maneira como magistrados e advogados interpretam e aplicam o direito nos dias atuais. Além de apresentar a perspectiva, de juristas envolvidos com a história dessa corrente de pensamento, para o futuro do Direito Alternativo.

Palavras-chave: Direito Alternativo. Movimento do Direito Alternativo. Alternativismo. Práxis Alternativa. Teoria Crítica.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Alternativo nasceu no Brasil junto ao processo de redemocratização do país, com uma concepção inicial de crítica ao modelo jurídico tradicional e uma idealização de Estado Democrático de Direito que, de fato, se transformasse em um Estado Social.

¹ A versão original desse trabalho foi preparada para a disciplina de Sociologia do Direito, ministrada pelo Professor Doutor Sergio Roberto Lema, no primeiro semestre do ano de 2018.

² Pós-Graduada em Gerenciamento de Projetos. Fundação Getúlio Vargas. Engenheira de Segurança do Trabalho. UDESC. Engenheira Civil. UDESC. Graduanda em Direito. CESUSC. E-mail: fabricialimapires78@gmail.com.

O Movimento do Direito Alternativo apresentava como uma de suas principais bandeiras a crítica ao juspositivismo, e almejava um direito que fosse interpretado e aplicado de forma a atender a sociedade, principalmente os mais desfavorecidos, indo de encontro ao direito legalista que privilegiava a elite.

O presente trabalho tem por objetivo entender de que maneira o direito alternativo influenciou o sistema jurídico brasileiro e de que forma suas ideias impactam na forma como advogados e juízes interpretam e aplicam o Direito nos dias atuais.

Com esse intento, parte-se, num primeiro momento, da análise do contexto histórico em que surgiu o movimento e como se deu o seu desenvolvimento ao longo dos anos.

Posteriormente apresenta-se o conceito de Direito Alternativo enfocando suas teorias, objetivos e possíveis distorções, para, em um terceiro momento, a partir da visão de juristas envolvidos com a trajetória do Direito Alternativo, bem como de estudantes e operadores do direito, compreender as mudanças ocorridas, o que ele se tornou dentro do Sistema Jurídico Brasileiro e as perspectivas para o futuro.

O método utilizado neste trabalho foi o histórico-comparativo e, como procedimentos instrumentais, pesquisa bibliográfica e pesquisa empírica.

Para a fundamentação do trabalho, como referenciais teóricos buscou-se autores envolvidos com o nascimento do Direito Alternativo, como, por exemplo, Lédio Rosa de Andrade, cujo livro: *O que é Direito Alternativo?*, foi a base inicial desta produção.

A pesquisa empírica foi utilizada para a compreensão da realidade e abrangência do Direito Alternativo, bem como para a comparação entre o início do Movimento e a fase atual. Foram realizadas duas pesquisas: uma objetiva e outra descritiva.

Na pesquisa objetiva, através de um questionário com perguntas direcionadas a estudantes e operados do Direito, buscou-se, de forma quantitativa, perceber o alcance do Direito Alternativo no meio jurídico.

A pesquisa descritiva foi destinada a um público formado por juristas envolvidos com o histórico do Direito Alternativo Brasileiro. Cinco foram os juristas escolhidos: O Desembargador do TJ/SC, Lédio Rosa de Andrade, o Juiz de Direito do TJ/SC, Alexandre Morais da Rosa, o Presidente Honorífico do Cesusc, Doutor Edmundo Lima de Arruda Júnior, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Alexandre Luiz Ramos e o Desembargador aposentado do TJ/RS, Amilton Bueno de Carvalho.

Destes, três se dispuseram a participar da pesquisa: Lédio Rosa de Andrade e Alexandre Morais da Rosa responderam os questionamentos feitos através de e-mail. Já Edmundo Lima de Arruda Júnior concedeu entrevista às autoras.

O Ministro Alexandre L. Ramos respondeu, por e-mail, que apesar de ter muito interesse pelo tema e muita vontade de ajudar na pesquisa, não poderia dar a devida atenção ao assunto em razão da função assumida recentemente em Brasília. Por esse motivo se absteve de responder as indagações.

O contato feito com Amilton Bueno de Carvalho foi através de redes sociais, porém não se obteve retorno até o momento em que o trabalho foi finalizado.

O resultado das pesquisas teóricas e de campo, bem como as análises efetuadas, serão vistas a seguir.

2 O DIREITO ALTERNATIVO NO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO

Para compreensão do Direito Alternativo é importante entender o contexto histórico em que esse movimento surgiu no Brasil.

Durante o período em que o país foi uma ditadura (1964 – 1985), este passou por uma fase em que as tentativas de pleitear direitos, tanto individuais quanto coletivos, eram totalmente obstruídas.

O ensino jurídico também sofreu bastante durante essa época,

[...] as faculdades de Direito foram mais legalistas que outrora, e sua pedagogia cingia-se a transmitir os conteúdos (aparentes, não ideológicos) das normas em vigor, o pensamento de alguns doutrinadores e da jurisprudência, quase sempre, de extrema direita. O bom aluno era o decorador, o possuidor de boa memória, mesmo sendo incapaz de criar uma linha. Tentar problematizar a Ciência Jurídica, criticar seus dogmas era prática subversiva e poderia levar à prisão, à tortura e , até mesmo , à morte. (ANDRADE, 2001, p.21)

Ou seja, a crítica não era tolerada, era severamente punida.

Durante esse momento difícil da história, o Poder Judiciário foi o que menos sofreu impactos na sua forma de trabalho e também o que menos reagiu para lutar por mudanças, ao contrário, o Judiciário, em sua maioria, não queria a volta do Estado de Direito, os magistrados “se sentiram mais poderosos e mais ‘autoridades’”. (ANDRADE, 2001, p. 20)

Em 1985, o processo de redemocratização do Brasil começou a tomar forma e com isso, manifestou-se, por parte de alguns magistrados, o desejo por lutas sociais coadunado à insatisfação com a prática jurídica.

Do descontentamento com a profissão e a atuação tendenciosa do judiciário, o qual na sua neutralidade e formato legalista, operava a atividade jurisdicional posicionando-se a

margem das demandas sociais e inclinado aos interesses das classes privilegiadas, começou a surgir a ideia de um direito, alternativa à existente.

Os percussores dessa práxis alternativa, faziam parte de um grupo de estudos, composto, principalmente, por juristas gaúchos, com a intenção de elaborar propostas para a tal aplicabilidade alternativa. O referido grupo, inicialmente tinha o intuito de debater questões sobre a Constituição, em um movimento pré-constituente no ano de 1985. Posteriormente, o grupo passou a contar com novos adeptos que vislumbravam os mesmos ideais e a intenção converteu-se em efetuar reflexões sobre um direito envolvido com as necessidades da sociedade. (CARVALHO, 1999, p. 73)

O evento que assinalou o nascimento oficial do Movimento do Direito Alternativo “ocorreu no dia 25 de outubro de 1990, quando o Jornal da tarde, de São Paulo, veiculou um artigo [...] com a manchete ‘JUÍZES GAÚCHOS COLOCAM DIREITO ACIMA DA LEI’”. (ANDRADE, 2001, p. 26)

O intuito da imprensa foi o de desmoralizar o trabalho que estava sendo feito, mas o efeito foi reverso, e o fato atraiu pessoas que comungavam dos mesmos anseios. Assim, o movimento que iniciou somente com magistrados passou a contar com “advogados, promotores de Justiça, professores, estudantes, procuradores e, enfim, todos os profissionais vinculados à Ciência Jurídica”. (ANDRADE, 2001, p. 13)

A partir daí, durante a década de 1990, muitos foram os encontros de Direito Alternativo ocorridos no Brasil. Florianópolis foi o palco, inclusive, de diversos deles. As publicações sobre o tema também ocorreram de forma exponencial e disciplinas envolvendo o Direito Alternativo passaram a integrar a grade de diversas universidades brasileiras. “Sua ascensão foi rápida e transformou-se em uma corrente organizada, talvez a maior, do pensamento jurídico crítico ao Direito tradicional, no Brasil”. (ANDRADE, 2001, p 33)

O envolvimento de todos os níveis da sociedade, e não apenas dos magistrados, era primordial para o desenvolvimento e aprimoramento dessa nova forma de enxergar e praticar o direito. Nas palavras de Carvalho (1999, p. 17),

Embora seja importante a atuação progressista dos Juízes, pelo local, digamos, diferenciado que ostentam (o de decidir), na verdade o movimento de Direito Alternativo necessariamente (até por questão de sobrevivência e não esgotamento em si mesmo) deve alcançar todos os operadores jurídicos: professores, intelectuais, advogados, promotores e estudantes. Restringi-lo aos juízes resultará em fragilidade teórica e em práxis limitada.

Então, o Movimento do Direito Alternativo [...] deve alcançar aquele que baliza e provoca a decisão judicial (advogado, promotor); aquele que atua na busca de uma nova racionalidade (intelectual, professor); e aquele que atua como síntese de tudo (o estudante).

Além disso, se se busca um direito realmente democrático, deve ele sofrer a influência da própria sociedade civil (a quem o direito serve e deve prestar contas).

De acordo com Alves Lima (1992, p.42),

Há muito tempo que não se via os “Doutores da lei” saírem a campo, em tantos e tão diversificados espaços sociais, mostrado a sua cara e o seu modo de pensar, num amplo processo de reflexão sobre os fundamentos do Direito, do Poder e do Estado, na sua relação com os princípios, as exigências e os objetivos da vida humana em sociedade.

Passada a euforia do descobrimento, o início do século XXI trouxe um momento de calma para o Direito Alternativo. Conforme relata Lema (2014, p. 141), “se a última década do século XX foi marcada no mundo jurídico brasileiro pela forte atividade do Direito Alternativo, evidenciada na quantidade de encontros e congressos, o século XXI iniciou com um ritmo menos intenso”.

Na primeira fase da década de 1990 o direito alternativo nasceu no Brasil e se afirmou como uma nova forma de ver e aplicar o direito. O início do Século XXI apontava para a negação da permanência do movimento e, no entanto, um terceiro momento, marcado pelos Congressos de 2011 e 2014, acontecidos no Cesusc, evidenciava a negação da negação, ou seja, atestava a necessidade de novas pesquisas e novas formas de inserção dos operadores do Direito aplicarem e construírem os Direitos. (LEMA, 2014, p. 159-160)

Estamos em 2018, faz-se necessário descobrir quais são as perspectivas para o futuro desse movimento chamado Direito Alternativo.

3 O QUE É DIREITO ALTERNATIVO

O Direito Alternativo é muito complexo para ser definido em poucas palavras e, ao mesmo tempo, não possui um conceito exato e bem delineado. É complexo, porque não é reflexo de uma ideologia única, reflete um conjunto de autores, teorias e tendências distintas entre si, mas reunidos em torno de uma unidade: A luta pela Democracia.

O Movimento se desenvolveu reunindo pessoas que atravessaram a ditadura e que estavam lutando por um processo constituinte. A luta era política, ao mesmo tempo em que se combatia a ditadura, diversos setores da sociedade sonhavam com uma constituição que fosse fundada no Estado Democrático de Direito, que fosse, de fato, um Estado Social em que se pudesse promover a dignidade das pessoas e a diminuição da disparidade social existente.

Apesar do direito alternativo não possuir uma única corrente de pensamentos, o aglomerado de juristas que se identificaram com o movimento possuía alguns objetivos em comum. Antes, porém, como apontado por Andrade (2001, p.13),

Para se compreender o significado de Direito Alternativo, entendo necessário, como medida propedêutica, dizer exatamente o que ‘não’ é Direito Alternativo. [...] o Direito Alternativo não é um movimento contra a lei, não defende a livre interpretação do juiz e, deveras importante, não despreza a teoria do Direito.

Em seu início, os objetivos comuns que uniram os magistrados e que, posteriormente, arrebanharam outros operadores do direito, giravam em torno da crítica ao positivismo jurídico. E esse era o ponto que fazia com que os críticos dessa concepção, e também alguns adeptos, confundissem-na como sendo contrária ao sistema jurídico existente. Porém, a crítica do direito alternativo não era contra as normas em si,

Não se está a lutar contra a existência de um sistema de normas escritas no Brasil, e não se defende a ausência de limites aos julgadores. Labuta-se contra o conteúdo de algumas leis, contra a falta de aplicação de outras e contra a interpretação reacionária efetuada pela grande maioria dos juristas brasileiros, em especial pelos juízes de Direito, desembargadores e ministros, aos textos legais. (ANDRADE, 2001, p. 17)

A posição dos alternativos era contra um sistema capitalista que cria abismos entre as classes e contra um modelo de aplicação do direito voltado a atender necessidades da elite.

A ideia pregada pelo positivismo jurídico de: neutralidade do direito, formalismo jurídico, coerência e completude do ordenamento jurídico e a lei como sendo a única fonte do direito eram rejeitados de forma unânime pelos alternativos.

Aliado a essa crítica estava o “combate irrestrito à miséria de grande parte da população brasileira e luta por democracia, entendida como a concretização das liberdades individuais, dos direitos sociais, bem como materialização de igualdade de oportunidades e condição digna de vida a todos”. (ANDRADE, 2001, p. 48)

A ideologia do jurista, seja ele tradicional ou alternativo, interfere na interpretação do direito, logo esse direito pode ser usado de muitas formas: seja para privilegiar alguns, seja para atender as necessidades da sociedade.

“Todos são iguais perante a lei[...]” (CF/1988, 5º, caput), essa é máxima da igualdade formal, mas algumas leis são aplicadas com mais afinco, como Código Civil e Código Penal, cujo bem jurídico protegido com mais veemência é a propriedade e não a vida. Enquanto legislações populares, mais sociais e democráticas, que garantem benefícios à coletividade, às classes economicamente desfavorecidas ou pertencentes a grupos estigmatizados (como por

exemplo, o estatuto da criança e do adolescente) são aplicadas de forma restringida, relegadas a segundo plano.

A Teoria Crítica tem o mérito de demonstrar até que ponto os indivíduos estão coisificados e moldados pelos determinismos histórico-naturais, mas que nem sempre estão cientes das inculcações hegemônicas e das falácias ilusórias do mundo oficial. A Teoria Crítica provoca a autoconsciência dos agentes e dos movimentos sociais que estão em desvantagem e/ou em desigualdades, e que sofrem as injustiças por parte dos setores dominantes, das classes ou elites privilegiadas. Neste sentido, ideologicamente a Teoria Crítica tem uma formalização positiva na medida em que se torna processo adequado ao esclarecimento e à emancipação, indo ao encontro aos anseios, interesses e necessidades dos realmente oprimidos. (WOLKMER, 1991, p. 40)

O formalismo jurídico é importante para a estabilidade do sistema, porém não deve ser o foco do direito. Conforme Andrade (2001, p.52), “as formas jurídicas podem existir, mas não em detrimento do substancial, da vida concreta da sociedade. O Direito abstrai a realidade em conceitos jurídicos, retirando-a da história. Com isso, busca afastar de sua responsabilidade o resultado de seu próprio labor”. E ainda,

Os dogmáticos prendem-se ao estudo isolado, fora do contexto social, restringindo-o à esfera jurídica, não perquirindo sobre suas consequências na vida cotidiana da sociedade. Uma vez obedecidos os princípios formais, estará o Direito legitimado, suas teorias tidas como justas, não se considerando as relações sociais concretas. Os juristas tradicionais afastam-se e fazem afastar o Direito dos problemas mundanos, como se não existisse interligação e interdependência entre eles. Dicotomizam o ser humano em jurista e cidadão. Os críticos da dogmática, ao contrário, preocupam-se menos com as questões formais do Direito, buscando aferir a repercussão de sua aplicação no viver afetivo das pessoas. (ANDRADE, 1992, p. 21-22)

Dessa forma, preconiza o direito alternativo, que a busca pelo sistema democrático, princípio sedimentado na teoria jurídica focado nos problemas da sociedade, deve ser o objetivo do direito.

Ademais, o direito positivo não é completo, possui lacunas e antinomias que precisam ser resolvidas através da interpretação do jurista e, essa interpretação, ao contrário do que apregoam os tradicionais, não é isenta de valores, “[...] os juristas tradicionais costumam interpretar a norma de forma a atender aos desejos das classes sociais mais favorecidas economicamente. Os alternativos fazem o contrário” (ANDRADE. 2001, p. 52), ou seja, conforme Carvalho (1991, p. 70),

O Direito Alternativo por estar comprometido com o diverso do usual predominante, por ter assumido posição de classe, por não ter compromisso com dogmas, permite a atuação firme e eticamente definida de estar ao lado do frágil sem receio (ao contrário é aliado) do novo e sem necessitar (ao contrário repudia) de “verdades definitivas”. Enfim, está, sempre e sempre, disposto a *criar*, com todos os riscos que tal representa.

Baseados nessas concepções a respeito do direito, os juristas alternativos começaram a aplicar a teoria em suas atividades,

[...] algumas sentenças foram proferidas, aplicando-se uma exegese mais ampla, de fundo social, não mecanicista, dando ganho de causa a partes menos favorecidas sob o ponto de vista econômico, isso com base, primordialmente na Constituição Federal. As leis de Direito privado [...] passaram a sofrer uma *filtragem* constitucional. Algumas outras decisões embasaram-se no conceito jusnaturalista de Justiça. (ANDRADE, 2001, p. 54)

Esses magistrados, indo de encontro à ideologia positivista, começaram a dar sentenças “visando a finalidade da prestação jurisdicional” (ANDRADE, 2001, p. 55)

Contudo, as ideias alternativas não foram bem acolhidas pelos adeptos do direito tradicional que, procuraram rotular os alternativos como um grupo contra o direito posto e a favor do ativismo judicial ilimitado “com capacidade de permitir a quebra do Estado de Direito”. (ANDRADE, 2001, p.14). Por isso, paralelo à crítica ao sistema jurídico clássico, os alternativos também se defendiam da acusação de serem um movimento contra a lei.

O Movimento Direito Alternativo começou a se consolidar através dos congressos, estudos acadêmicos e práticas jurisdicionais, e seus compartes buscaram delinear o que seria esse direito. Assim, surgiram conceitos como Jurista Orgânico, jusnaturalismo de caminhada, positivismo de combate, direito alternativo em sentido amplo e em sentido estrito, uso alternativo do direito, plano do instituto sonogado, do instituto relido e o instituto negado, dentre outros.

Essas definições objetivavam determinar o que é direito alternativo, pois apesar de alguns propósitos serem comuns a todos, o escopo desse direito não era único,

[...] várias são as concepções de Direito Alternativo. Entre os pontos em comum mais importantes, estão: a) a ideia de modificar a sociedade, para acabar com a miséria de grande parte da população; b) a não aceitação do liberalismo como modelo político e do capitalismo como modelo econômico definitivos. Deseja-se superá-los. (ANDRADE, 2001, p. 67)

A prática alternativa buscava mudanças sociais, não apenas através do direito (mas também com ele). Esse pensamento era uníssono entre os alternativos: A busca pelas mudanças em todo âmbito social.

A alternatividade jurídica jamais pode ser analisada isoladamente. Muitos juristas sobrevaloram o Direito e acreditam poder transformar a realidade só com base nele. O Direito Alternativo, isso é unânime, não pensa assim. Postula, tão-só, que o mundo do Direito também é importante para a transformação social e quer fazer sua parte. (ANDRADE, 2001, p. 70)

O Direito Alternativo pode ser entendido como uma forma de resolução de conflitos, os quais o Direito tradicional não tem capacidade de solucionar somente a partir do texto legal. O alternativismo amplia a possibilidade normativa em confronto com a inércia / rigidez do Estado, “o Judiciário começa a ter importância quando a democracia chega. [...] Com a democracia, a população ousa postular por seus direitos e descobre no judiciário uma arena onde se pode travar luta pela concretização desses direitos em face da opressão que lhe impõe.” (CARVALHO, 1999, p. 21)

De forma atuante, a teoria crítica trazida pelo Direito Alternativo, contribuiu para a redemocratização do Brasil e para a visão de um direito mais humano e social. Conforme evidenciado por Andrade (2001, p. 36),

O movimento não se institucionalizou, mas se transformou em uma forte ideia, presente na consciência dos juristas brasileiros e no cotidiano forense nacional. Usando uma expressão de Rui Portanova, se ele não alterou as relações de força e de poder no mundo do Direito, pelo menos infernizou e inferniza a vida das classes hegemônicas e de seus juristas.

O Movimento do Direito Alternativo colaborou para a desconstrução do modelo da ditadura e contribuiu para que a Constituição pudesse ser mais efetiva, principalmente, no que diz respeito à igualdade material, além disso, criou oportunidades de se pensar o direito de maneira distinta do direito clássico possibilitando a aproximação real deste à sociedade.

4 A INFLUÊNCIA DO ALTERNATIVISMO NA APLICAÇÃO DO DIREITO HOJE

O Direito Alternativo, desde o seu nascimento, em 1990, até os dias atuais, passou por diversas fases: no primeiro momento, o Movimento Direito Alternativo (MDA) buscou contrapor suas concepções ao Direito tradicional, legalista, mas deixando claro que não estava se fazendo um Direito fora da lei, porém pleiteava-se um Direito estatal voltado para as necessidades da sociedade.

A conjuntura neoliberal e o risco de esvaziamento das conquistas sociais, a começar pelos direitos sociais, levaram o MDA a esclarecer que o *alter* não estava fora da Lei, mas dentro do Estado Constitucional. [...] O pluralismo jurídico, então, torna-se convergente com a luta pelo Estado de Direito e Social, não seu algoz, afinal, Estado, Direito e Democracia ficam melhor, enquanto significativo, sem adjetivação. (ARRUDA JÚNIOR, 2007, p. 27)

Posteriormente, buscou-se ultrapassar ideias extremadas a respeito desse mesmo Direito, conforme descreve Arruda Júnior (2007, p. 30), o momento era de

superar a fase do MDA do discurso-denúncia, do direito alienação, ainda presentes em muitos representantes do movimento, deixando para trás o folclore de uma crítica muitas vezes construída, por mim mesmo, a partir de retórica sarcástica e arroubos espirituosos para a audiência “dos nossos” e de público estrangeiro interessado, e aos nossos grupelhos de pertinência originária.

Arruda Júnior (2007, p. 32) aponta, ainda, para um terceiro momento,

[...] o MDA parece defrontar-se com uma tarefa muito difícil, a de compreender a progressão geométrica de práticas perfeitamente inseridas dentro da visão que inspirou a fundação do movimento em 1990, qual seja, a afirmação de modernidade jurídica em nosso País, refletindo sobre os alcances desse processo social [...] e seus alcances práticos em termos de eficácia social do direito.

Estamos em 2018, partindo desse enfoque, quer-se entender em que momento se encontra o Direito Alternativo e, ainda, busca-se perceber qual a sua influência na maneira como o direito é interpretado e aplicado hoje.

Para atingir tais propósitos, foram adotados dois questionários distintos. O primeiro questionário teve por fim medir, de maneira quantitativa, a abrangência do direito alternativo entre os juristas e estudantes de direito. Já com o segundo, o intuito foi o de confrontar a evolução histórica do direito alternativo com o presente para se compreender as mudanças ocorridas e a influência deste na aplicação do direito na atualidade.

4.1 PESQUISA OBJETIVA

Primeiramente se aplicou um questionário contendo cinco perguntas objetivas sobre o Direito Alternativo. Tal enquête foi destinada a juristas e estudantes de Direito.

Como retorno houve a participação de 95 indivíduos, destes: 52 estudantes de Direito, 38 advogados (destes 09 pertencentes à advocacia pública e 29 da privada) e 05 docentes do curso de Direito.

As perguntas foram formuladas conforme quadros 01 a 05 e as respostas possíveis eram: sim, não, não sei/não quero responder.

Os resultados foram divididos conforme o perfil do entrevistado.

Em relação ao contato com as ideias disseminadas pelo Direito Alternativo, conforme quadro 01, entre os advogados, 84,2% conhecem o assunto. No meio acadêmico, a proporção é de 30,8% dos estudantes de direito e 80% dos professores entrevistados.

Do público total, 54,7% conhecem as ideias do Direito Alternativo.

Quadro 01 – Você conhece as ideias do Direito Alternativo?

Público	Respostas			Total
	Sim	Não	Não sei / não quero responder	
Estudantes	16	34	02	52
Advogados	32	06	00	38
Docentes	04	01	00	05
Total	52	41	02	95

Fonte: Elaborado pelas Autoras a partir de Pesquisa de Campo (2018)

Referente à concepção defendida pelo Direito Alternativo de que o Direito tradicional é político, parcial e valorativo, além de possuir contradições e lacunas (quadro 02), em todos os públicos entrevistados, a maior parte concorda com a afirmação: 55,8% dos estudantes, 76,3% dos advogados e 100% dos docentes. No total, 66,3% admitem essa postura por parte do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quadro 02 – Os juristas alternativos denunciam ser o Direito, político, parcial e valorativo, além de possuir contradições e lacunas. Você concorda com essas afirmações?

Público	Respostas			Total
	Sim	Não	Não sei / não quero responder	
Estudantes	29	04	19	52
Advogados	29	05	04	38
Docentes	05	00	00	05
Total	63	09	23	95

Fonte: Elaborado pelas Autoras a partir de Pesquisa de Campo (2018)

Como descrito ao longo do trabalho, os críticos do Direito Alternativo tendem a estereotipá-lo afirmando ser um movimento de juristas contra a lei e a favor do voluntarismo jurídico. Sobre esse tema (quadro 03), dentre as respostas, somente 13,7% dos entrevistados concordam com os críticos. Porém, muitos não souberam ou não quiseram opinar, a maior parte estudantes (quase metade, 48,1% não souberam/ não quiseram opinar).

Conquanto, entre os advogados e docentes a maior parte discorda dos críticos: 63,2% e 80,0%, respectivamente.

Quadro 03 – Os críticos do Direito Alternativo afirmam ser este um movimento de juristas contra a lei e a favor do voluntarismo jurídico. Você concorda?

Público	Respostas			Total
	Sim	Não	Não sei / não quero responder	
Estudantes	05	22	25	52
Advogados	08	24	06	38
Docentes	00	04	01	05
Total	13	50	32	95

Fonte: Elaborado pelas Autoras a partir de Pesquisa de Campo (2018)

A próxima pergunta, conforme consta no quadro 04, diz respeito a utilização do Direito Alternativo. Entre aos estudantes, como esperado, justamente por causa da sua condição, 80,8%, ainda, não tiveram oportunidade de utilizar o Direito Alternativo. Quanto aos advogados 34,2% já fizeram uso das concepções alternativas em suas práticas jurídicas e entre os docentes a proporção é de 60%.

Quadro 04 – Alguma vez utilizou o Direito Alternativo ou já passou por alguma situação em que lhe foi proposta a sua utilização?

Público	Respostas			Total
	Sim	Não	Não sei / não quero responder	
Estudantes	07	42	03	52
Advogados	13	25	00	38
Docentes	03	02	00	05
Total	23	69	03	95

Fonte: Elaborado pelas Autoras a partir de Pesquisa de Campo (2018)

O último questionamento (quadro 05) foi sobre a posição do Direito clássico em relação à divisão de classes do sistema capitalista e a sua utilização para favorecer a elite. As respostas foram bem divididas: 43,2% dos entrevistados concordam que o direito tradicional privilegia as classes mais abastadas, enquanto que 49,5% acreditam que o direito não faz essa diferenciação. Entre os advogados as opiniões foram bem fracionadas, porém, pendendo para a ideia de que não há disparidade entre as classes no meio jurídico (55,3%). Já no meio acadêmico 60% dos professores concordam com o privilégio dado à elite, ao passo que, entre os estudantes, a parcela é de 40,4%.

Quadro 05 – Você concorda que o Direito tradicional privilegia as classes mais favorecidas em detrimento da maioria da sociedade civil?

Público	Respostas			Total
	Sim	Não	Não sei / não quero responder	
Estudantes	21	24	07	52
Advogados	17	21	00	38
Docentes	03	02	00	05
Total	41	47	07	95

Fonte: Elaborado pelas Autoras a partir de Pesquisa de Campo (2018)

Como resultado dessa pesquisa, pode-se apontar que no meio jurídico a maior parte dos operadores do direito conhecem as ideias defendidas pelo Direito Alternativo, porém entre os acadêmicos esse conceito carece de explicação (ao menos com essa denominação).

Em todos os grupos entrevistados o Direito é visto pela maioria como sendo político, parcial e valorativo, além de possuir contradições e lacunas. Porém, quando se questiona a respeito da utilização do Direito Tradicional como forma de beneficiar as classes mais favorecidas da sociedade, os entrevistados estão divididos quase que de forma igualitária.

A opinião dos críticos do Direito Alternativo, que tendem a estereotipá-lo afirmando ser um movimento de juristas contra a lei e a favor do voluntarismo jurídico, não é aceita pela maioria dos entrevistados. Contudo, quando se parte para o plano prático, somente 24,2% dos operadores do direito entrevistados utilizaram as concepções do Direito Alternativo em suas atividades jurídicas.

4.2 PESQUISA DESCRITIVA

Num segundo momento, foi elaborada uma pesquisa, também contendo cinco perguntas, porém, com indagações de caráter descritivo. Esse questionário foi direcionado a um público de juristas envolvidos, de alguma maneira, com o histórico do Direito Alternativo no Brasil.

O intento foi de perceber o que mudou em relação ao seu início e sondar os caminhos ao longo desses quase 30 anos de Direito Alternativo, bem como a influência na interpretação e aplicação do Direito na atualidade e as perspectivas para o futuro.

Dentre os juristas procurados, três se dispuseram a responder as indagações: O Desembargador do TJ/SC, Lédio Rosa de Andrade, o Juiz de Direito do TJ/SC, Alexandre

Morais da Rosa e o Presidente Honorífico do Cesusc, Doutor Edmundo Lima de Arruda Júnior.

A primeira pergunta foi referente ao que mudou na trajetória do Direito Alternativo e o seu foco atual: O Direito Alternativo surgiu como um movimento de profissionais do direito que criticavam o juspositivismo. Nos dias atuais, esse continua sendo o foco? O que mudou?

Para Lédio Rosa de Andrade, tudo mudou. Hoje tentar garantir o cumprimento da lei já é um triunfo. Na esfera penal, comercial e civil os tribunais, em especial os superiores, estão ignorando as normas para prenderem ilegalmente e para atenderem os interesses dos grandes grupos econômicos. Ele acrescenta, ainda, que escreveu um livro sobre esse assunto: O Superior Tribunal de Justiça e os Ricos.

Alexandre Moraes da Rosa aponta que o movimento perdeu a dimensão anterior e vários de seus membros modificaram a abordagem. Logo, para ele, mostra-se impossível determinar qual o foco atual. Há uma tendência a assumir o discurso constitucional e muitos alternativistas viraram Garantistas, na linha de Ferrajoli (Luigi Ferrajoli é um jurista italiano e um dos principais teóricos do Garantismo).

Edmundo Lima de Arruda Júnior afirma que, hoje em dia, aplicar literalmente o direito pode ser tão bom ou tão ruim quanto aplicá-lo de forma flexível, tudo depende do caso concreto, da mesma maneira que os alternativos criticavam o formalismo jurídico, naquela época, hoje, talvez, se deva fazer a defesa desse formalismo jurídico.

Para ele, a visão que se tinha do direito, no início do movimento, muito instrumental, muito politizada fez com que os militantes do direito alternativo acabassem perdendo um pouco a especificidade do direito: o direito é político, mas também é técnica. Arruda Júnior reconhece que os alternativos politizaram sobremaneira o direito, tanto que parte dos militantes não conseguia, por exemplo, passar em concursos públicos, pois não conheciam a técnica. Ele alega que precisa haver uma mescla, a sociologia e a ciência política precisam ajudar a colocar dentro do contexto social o texto legal, o estudante de direito precisa estudar o que é a norma e precisa saber fazer as devidas considerações e críticas.

A segunda indagação foi a respeito da influência do Governo que esteve à frente do Brasil nos últimos anos (2003 – 2016), sobre o Movimento do Direito Alternativo (MDA), que possui um posicionamento ideológico de esquerda.

Lédio Rosa de Andrade expõe que o MDA já não existe como um movimento organizado. Só ficou a ideia que percorre a mente de muitos juristas. O governo de esquerda, em muitos pontos, como o sistema bancário, não contribuiu para a implementação de justiça

social e isso contraria o pensamento alternativo. Em outros pontos, ele indica que sim, houve coincidência de pensamentos.

Alexandre Morais da Rosa avalia que a influência desses governos no MDA foi muito pequena. Os governos de esquerda nomearam ministros, em regra, vinculados à direita e, também, sem que assumissem as posições. Segundo Morais da Rosa, a ausência de monitoramento das nomeações gerou o STF e STJ altamente influenciados pela política, mas descolados de uma leitura democrática.

Já para Arruda Junior o governo de esquerda influenciou sim o MDA, tanto de forma positiva quanto negativa. Na estrutura jurídica o MDA esteve e está presente diretamente dentro do STF: Edson Fachin, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli, Joaquim Barbosa, todos esses alternativos chegaram dentro do Supremo, hoje, porém, são considerados traidores pelos mais ortodoxos.

Na política, após três derrotas, o Lula e o PT impuseram que chegariam ao poder e, para isso, fizeram um “acordão” com o PMDB. Arruda Júnior afirma que, na base, o MDA não tinha conhecimento a respeito desse conchavo, o que se sabia é que haveria políticas sociais, de fato houve, mas, em troca, deu-se a contrapartida para beneficiar os bancos e o mercado externo. Com efeito, nenhum outro governo fez tanto pelas camadas mais pobres da população, porém ele destruiu outras bases da economia (a base industrial foi uma delas).

O direito alternativo era um conjunto de pessoas que fazia uma crítica ao direito, conseguiu-se juntar muita gente nesse movimento, hoje, entretanto, está difícil aglutinar, pois muita gente se decepcionou com a experiência de estar no governo, confundiram “o estar no governo” com uma conquista do Estado. Acreditou-se que “o estar no poder” significava a construção de uma sociedade mais justa, porém, conclui Arruda Júnior, a corrupção tomou conta.

O terceiro ponto levantado foi a respeito da atuação de Luís Roberto Barroso, antigo palestrante nos Encontros Internacionais de Direito Alternativo, que em 2013 tornou-se Ministro do Supremo Tribunal Federal. O questionamento foi feito baseado na indagação feita por Lema (2014, p. 157-158): “[...] resta agora acompanhar a atuação do mais novo ministro para constatar ou refutar, nos fundamentos dos seus votos, as teses originalmente defendidas nos Congressos de Direito Alternativo na década de 1990.”

Andrade, sobre esse tema é bem objetivo: afirma que todos os ministros que vieram do Direito Alternativo, e são vários, abandonaram as ideias alternativistas. Para ele, uma triste realidade para o movimento.

Alexandre Morais da Rosa segue em uma linha parecida, declara que o Ministro Barroso adota a tese de que o STF deve ser a porta iluminista do país, promovendo Medidas Estruturantes, na linha da Suprema Corte Americana. Mas, para Morais da Rosa, esta posição é equivocada, especialmente pela construção histórica do Brasil e os poderes que o STF deveria ter. Para ele, das posições originárias do MDA sobra muito pouco.

Edmundo Lima de Arruda Júnior tem um posicionamento diferente em relação à atuação do Ministro Barroso. Ele alega que a maior parte de suas decisões é coerente com o que ele escreveu, nos últimos julgamentos, em que ele foi muito contestado por ir de encontro às ideias do MDA, na realidade ele estava pensando na efetividade do direito, com uma interpretação mais aberta em relação ao passado.

Arruda Júnior completa dizendo que estar no poder significa lidar com questões que são diferentes do mundo acadêmico. Em tese, a luta do direito alternativo não é mais para justificar direitos humanos, é para dar concretude: direito à saúde, à educação, etc. Quando se está dentro do STF, se está em uma instituição em que se fica contingenciado pela burocracia jurídica de ter que decidir. E é claro que começam a cobrar coerência sobre o que ele escreveu e seu posicionamento como ministro, mas isso é muito difícil, pois é preciso flexibilizar para ter efetividade.

A quarta pergunta foi justamente o centro deste trabalho: questionou-se se, nesses quase 30 anos de existência, o direito alternativo conseguiu fazer a diferença dentro do sistema jurídico brasileiro, e qual a influência de suas ideias na maneira como advogados e magistrados interpretam / aplicam o direito hoje.

Neste ponto todos os entrevistados concordaram que o direito alternativo influenciou e continua influenciando a aplicação do direito.

Andrade atesta que muita coisa foi modificada dentro do direito. Hoje o pensamento social transita no Poder Judiciário é isso é obra do MDA. Contudo ele alerta que o direito alternativo vem perdendo e a injustiça social, ainda, triunfa.

Apesar de concordar com a interferência do direito alternativo na aplicação do direito hoje, Morais da Rosa afirma que seria necessário fazer um levantamento de quem fez parte do movimento e do impacto. O que, segundo constata, pode ser sublinhado é que muitos foram influenciados e uns, inexplicavelmente, deram uma guinada à direita, o que ele salienta, “de causar enjoos democráticos”. Gente, que posava de progressista e que virou altamente reacionária, conforme conclui, tem de tudo.

Arruda Lima afirma que com toda a certeza o MDA fez a diferença, pois foi um movimento de crítica: o direito é norma, mas a forma jurídica está assentada em uma tensão que está na realidade, nos interesses e na sociedade, que é muito dinâmica.

O Direito Alternativo se constituiu não como uma escola, mas como esboço de várias escolas, e não só influenciou toda uma geração como mudou o perfil das faculdades de direito no Brasil. Assim como teve influência na América Latina, pessoas de todas as partes do mundo vieram para os congressos que aqui aconteceram.

Arruda Junior também reconhece que as ideias contribuíram para o ativismo judicial e, que na verdade, este é fruto do Direito Alternativo. O Movimento diz que isso não é Direito Alternativo, mas apesar da negativa, ele confirma sua opinião. Ele alega que existem muitas leis boas, mas que ainda há uma grande resistência por parte dos aplicadores do direito em aplicar o direito de maneira mais humana, pois isso dá muito trabalho. Contudo, existem juízes extremados dos dois lados.

Para encerrar a pesquisa, questionou-se a respeito das perspectivas para o futuro do Movimento do Direito Alternativo.

Lédio Rosa de Andrade, confirma, como já mencionado anteriormente, que o movimento não existe mais, segundo ele, só a ideia ficou. Ele acredita que está na hora de uma nova reação ao direito dominante, pois o Movimento Juízes para a Democracia é o que resta, fora isso, somente se novas lideranças surgirem, mas ele não vê isso ocorrer no momento.

Alexandre Morais da Rosa acredita que movimento foi um marco histórico e que a perspectiva hegeliana indicada demonstra que no plano dos humanos os interesses individuais sobrelevaram o modelo de grupo e de movimento que se tinha como diretriz. Um ressurgimento do movimento lhe parece ainda possível, embora, ele insista que o movimento tenha que romper com alguns “pais” que são traidores do movimento, pois “os filhos” precisam de um baquete totêmico (Freud), porém ele não sabe se terão disposição ou mesmo coragem para isso.

Para Edmundo Lima de Arruda Júnior, o Direito Alternativo não morreu, mas está em uma fase que precisa enterrar um certo entulho ideológico ainda muito presente. A perspectiva que ele vê para o futuro do movimento é o de fazer um grande balanço e criar um diagnóstico.

Arruda Junior declara que não pensa em fazer novos Congressos sobre Direito Alternativo, no Cesus, neste e no próximo ano, por acreditar que o quórum será baixo, mas, talvez, possa ser feito em 2020, com um certo recuo para verificar o que está acontecendo no Brasil, chamando pensadores que tenham capacidade de sair da “paixão” para fazer um balanço de tudo. Tentar trazer o que o movimento tinha de bom que era fazer profissionais de várias áreas se encontrarem e discutirem temas do Ministério Público, da Magistratura, do Direito em

geral, porque, na sua opinião, isso que era a riqueza do direito alternativo, pois num sistema onde existia e existe uma verdadeira hierarquia de corporações na justiça, no MDA não havia hierarquia, todos se reuniam e discutia o problema, fazendo uma ligação com a questão social.

Ele termina reiterando que não deseja, num novo congresso, grandes discursos, mas análises bem elaboradas para dar um diagnóstico de quais são os grandes problemas e desafios para formar operadores do direito que tenham consciência de que precisam de literatura, filosofia, de história e de cultura, porque as normas mudam, mas a cultura continua. Arruda Junior diz que tais matérias devem estar em todo o processo de formação dos juristas: filosofia porque é o mais abstrato, história porque o direito é fruto da história e as pessoas não conhecem a história nem do Brasil nem do mundo e a literatura porque trata de problemas universais. A mudança, conclui, deve se dar em aspectos culturais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme relatado nesse trabalho, o Direito Alternativo nasceu dentro de um contexto histórico em que se sonhava com a Democracia e lutava-se por uma Constituição que fosse fundada num Estado de Direito onde as normas fossem respeitadas, mas de forma a diminuir a disparidade social existente dentro do modelo capitalista brasileiro, marcado pelo abismo entre as classes.

O MDA colaborou para a desconstrução do modelo da ditadura e, principalmente, contribuiu para que a Constituição pudesse ser mais efetiva no que diz respeito à igualdade material.

O Movimento se consolidou como forte crítico do juspositivismo, indo ao encontro de propostas que colocassem o Direito como instrumento de justiça social. Por causa deste viés social, várias foram as críticas ao alternativismo, visto por muitos como um direito paralelo ao estatal e como uma forma de ativismo judicial ilimitado, o que sempre foi refutado pelos alternativistas que afirmavam atuar contra o conteúdo de leis injustas e contra o desprezo, por parte do Estado, de normas de caráter social.

O Direito Alternativo teve seu ápice como Movimento Estruturado nos anos de 1990, onde ocorreram diversos congressos que o deixaram em evidência, posteriormente houve um momento de calma e atualmente o Direito Alternativo se diluiu, deixou de ser um movimento organizado e passou a ser uma ideia que muitos, inclusive, usam sem saber que estão usando. Ele deixou sementes espalhadas por todo ordenamento jurídico brasileiro.

É certo que hoje, ele perdeu força, não se institucionalizou, mas é possível identificar características dele em muitos outros movimentos sociais brasileiros.

O Direito Alternativo foi e é considerado por muitos juristas em suas decisões, muitas conquistas foram alcançadas durante a atuação do movimento. Porém, o momento atual mostra que os militantes do Direito Alternativo estão divididos quanto as suas convicções a respeito das ideias iniciais pregadas pelo movimento.

O Direito Alternativo está em uma crise de identidade e a ideologia de uma esquerda dogmática-ortodoxa, apesar de ainda ter muitos adeptos entre os que comungam das propostas alternativistas, já não sustenta mais o movimento. O momento é de análise e balanço para que se possam pensar em novas perspectivas para acender os ideais dentro do Direito Brasileiro. O Direito Alternativo está vivo, mas vai precisar de uma nova forma.

REFERÊNCIAS

ALVES LIMA, Miguel. O “Direito Alternativo” e a Dogmática Jurídica. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Lições de Direito Alternativo 2**. São Paulo: Acadêmica, 1992.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **O que é Direito Alternativo?** 2ª ed. Florianópolis: Habitus, 2001.

_____. **Juiz Alternativo e Poder Judiciário**. São Paulo: Acadêmica, 1992.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Direito Alternativo e Contingência: História e Ciência**. Florianópolis: IDA/Cesusc, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, Amilton Bueno. **Direito Alternativo em Movimento**. 3ª ed. Niterói: Luam, 1999.

_____. Lei nº 8.009/90 e o Direito Alternativo. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Lições de Direito Alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1991.

LEMA, Sérgio Roberto. **Roberto Lyra Filho e o Direito Alternativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. Contribuição para o Projeto da Juridicidade Alternativa. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Lições de Direito Alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1991.